



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 16 de Agosto de 2006

Número 157

## ÍNDICE

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 167/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações ..... 5817

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 620/2006:

Torna público ter, por notificação de 27 de Abril de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado a aceitação por parte da Croácia da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965, bem como a autoridade central designada pela Croácia para efeitos da Convenção e uma declaração ..... 5818

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 168/2006:

Altera o Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, que define o regime para a instalação de cemitérios ..... 5819

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 815/2006:

Altera a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro (estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro) ..... 5820

#### Portaria n.º 816/2006:

Altera os Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos ..... 5822

#### Portaria n.º 817/2006:

Altera o anexo II da Portaria n.º 364/2001, de 9 de Abril (confirma a menção «vinho regional» seguida da indicação geográfica «Algarve» para os vinhos de mesa tintos, brancos e rosados, ou rosés, que satisfaçam determinadas condições de produção) ..... 5825

#### Portaria n.º 818/2006:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Freixo, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 2300-DGRF) ..... 5826

#### Portaria n.º 819/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Mouro, Regueira e Quinta da Espinheira, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 1651-DGRF) ..... 5826

**Portaria n.º 820/2006:**

Anexa à zona de caça turística concessionada pela Portaria n.º 91/2003, de 23 de Janeiro, vários prédios rústicos situados na freguesia do Monte da Pedra, município do Crato (processo n.º 3223-DGRF) ..... 5827

**Portaria n.º 821/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Alvito da Beira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alvito da Beira (processo n.º 4383-DGRF) ..... 5827

**Portaria n.º 822/2006:**

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 701/2002, de 25 de Junho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Bemposta, Pego, São Facundo e São Miguel do Rio Torto, município de Abrantes (processo n.º 2909-DGRF) ..... 5828

**Portaria n.º 823/2006:**

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 206/2004, de 3 de Março, o prédio rústico denominado Herdade do Braçal, sito na freguesia da Comenda, município do Gavião (processo n.º 3577-DGRF) ..... 5828

**Portaria n.º 824/2006:**

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 151/2004, de 13 de Fevereiro, três prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira (processo n.º 3575-DGRF) ..... 5828

**Portaria n.º 825/2006:**

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 999/2004, de 9 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alvorge, município de Ansião (processo n.º 3701-DGRF) ..... 5829



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 167/2006**

de 16 de Agosto

O Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, adiante designado por SIRESP, é, como resulta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, de 5 de Fevereiro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril, um sistema único de comunicações, baseado numa só infra-estrutura de telecomunicações nacional, partilhado, que deve assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças de segurança e emergência, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação.

O SIRESP, sem prejuízo de outras entidades que venham a ser identificadas, será partilhado pelas associações humanitárias de bombeiros voluntários, a Cruz Vermelha Portuguesa, a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o Exército, a Força Aérea Portuguesa, a Guarda Nacional Republicana, o Instituto da Conservação da Natureza, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, o Instituto Nacional de Emergência Médica, o Instituto Nacional de Medicina Legal, a Marinha, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança e o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

O SIRESP será gerido por uma entidade operadora especialmente constituída para o efeito, a qual terá por actividade exclusiva a disponibilização da rede ao conjunto dos utilizadores que partilharão o serviço.

A Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, exclui do respectivo âmbito de aplicação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do seu artigo 2.º, as redes privadas das forças e serviços de segurança e de emergência, prevendo que as mesmas viessem a reger-se por legislação específica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho — que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioeléctrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioeléctricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações —, prevê, no respectivo artigo 19.º, a redução de taxas de utilização do espectro radioeléctrico ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos Serviços Regionais de Protecção Civil dos Açores e da Madeira, aos agentes de protecção civil referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/96, de 31 de Julho, bem como a outras entidades que venham a ser identificadas em resolução do Conselho de Ministros e que, no território nacional, participem directamente na prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios e ainda às que prestam socorro de emergência pré-hospitalar nas Regiões Autónomas. Essas reduções chegam, em alguns casos, a isenções completas do pagamento das respectivas taxas.

Deste modo, os motivos que levaram ao reconhecimento da redução ou isenção de taxas de utilização

no caso de redes privadas de cada uma das entidades envolvidas na protecção civil e emergência verificam-se igualmente no caso de utilização por essas e outras entidades de uma rede própria e partilhada.

Tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, importa, assim, estabelecer os termos concretos em que o SIRESP actuará no que respeita aos termos de utilização do espectro radioeléctrico, em moldes semelhantes aos que já actualmente estão consagrados relativamente a algumas entidades em matéria de protecção civil e de emergência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho**

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 19.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

11 — Ficam ainda isentas do pagamento das taxas previstas no n.º 1 as entidades em cada momento envolvidas no SIRESP, designadamente a respectiva entidade gestora, a operadora e seus utilizadores no âmbito da segurança e emergência.»

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 31 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 620/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de Abril de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou a aceitação por parte da Croácia da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965, bem como a autoridade central designada pela Croácia para efeitos da Convenção e uma declaração.

De acordo com o artigo 28.º, n.º 2, a Convenção entrará em vigor para a Croácia na ausência de qualquer objecção de um Estado que tenha ratificado a Convenção antes deste depósito, através de notificação dirigida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos dentro de um período de seis meses a contar da data em que o Ministério o notificou sobre esta aceitação.

Por razões práticas, o período de seis meses será neste caso de 1 de Abril a 1 de Outubro de 2006.

Na ausência de qualquer objecção, a Convenção entrará em vigor para a Croácia em 1 de Novembro de 2006, de acordo com o artigo 28.º, n.º 3.

A autoridade central designada pela Croácia para efeitos da Convenção é a seguinte:

«Declaration in accordance with article 2 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that the Ministry of Justice of the Republic of Croatia is the Central Authority for receiving request for the Service of judicial documents coming from other Contracting States.»

#### Traduction

Déclaration en application de l'article 2 de la Convention:

La République de Croatie déclare que le Ministre de la Justice de la République de Croatie est l'Autorité centrale qui assume la charge de recevoir les demandes de signification ou de notification en provenance d'un autre État contractant.

#### Tradução

Declaração em aplicação do artigo 2.º da Convenção:

A República da Croácia declara que o Ministro da Justiça da República da Croácia é a autoridade central competente para receber os pedidos de citação ou de notificação recebidos de outros Estados Contratantes.

A Croácia formulou, igualmente, as seguintes declarações:

«Declaration in accordance with article 5 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that documents served pursuant to article 5, paragraph 1, should be accompanied by a translation into the Croatian language.

Declaration in accordance with article 6 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that municipal courts according to residence, abode, and headquarters of the addressee of documents are competent for the completion of the certificate of reception of documents.

Declaration in accordance with article 8 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that is opposed to direct service of judicial documents upon persons within its territory through foreign diplomatic or consular agents, unless the documents is to be served upon a national of the State in which the document originate.

Declaration in accordance with article 9 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that the documents served in accordance with article 9 of the Convention are forwarded to the Ministry of Justice of the Republic of Croatia for the purpose of service to parties.

Declaration in accordance with article 10 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that it is opposed to the mode of service specified in article 10 of the Convention.

Declaration in accordance with article 15 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that Croatian courts may give a judgement if all the conditions set out in paragraph 2 of article 15 of the Convention are fulfilled.

Declaration in accordance with article 16 of the Convention:

The Republic of Croatia declares that applications for relief set out in article 16 of the Convention will not be entertained if they are filed after the expiration of a period of one year following the date on which the judgement was given.»

#### Traduction

Déclaration en application de l'article 5 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les actes signifiés ou notifiés conformément à l'article 5, paragraphe 1, doivent être accompagnés d'une traduction en langue croate.

Déclaration en application de l'article 6 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les tribunaux municipaux dans le ressort duquel le destinataire a sa résidence, son domicile ou son siège sont compétents pour établir les attestations de réception des documents.

Déclaration en application de l'article 8 de la Convention:

La République de Croatie déclare qu'elle s'oppose à la signification ou à la notification directe d'actes judiciaires à une personne se trouvant sur son territoire par l'intermédiaire d'agents diplomatiques ou consulaires, sauf à un ressortissant de l'État d'origine.

Déclaration en application de l'article 9 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les actes judiciaires remis ou signifiés conformément à l'article 9 de la Convention sont transmis au Ministère de la Justice de la République de Croatie aux fins de signification ou de notification aux parties.

Déclaration en application de l'article 10 de la Convention:

La République de Croatie déclare qu'elle s'oppose au mode de signification et de notification visé à l'article 10 de la Convention.

Déclaration en application de l'article 15 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les juges croates peuvent statuer si toutes les conditions énoncées au paragraphe 2 de l'article 15 de la Convention sont réunies.

Déclaration en application de l'article 16 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les demandes tendant au relevé de la forclusion visé à l'article 16 de la Convention ne seront pas recevables si elles sont formées après l'expiration d'un délai d'un an à compter du prononcé de la décision.

#### Tradução

Declaração em aplicação do artigo 5.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os actos objecto de citação ou de notificação referentes ao artigo 5.º, n.º 1, devem ser acompanhados por tradução para a língua croata.

Declaração em aplicação do artigo 6.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os tribunais municipais da residência, do domicílio ou da sede do destinatário são competentes para emitir os certificados que atestam o cumprimento dos pedidos.

Declaração nos termos do artigo 8.º da Convenção:

A República da Croácia declara que se opõe à citação e notificação directa de actos judiciais destinadas a uma pessoa que se encontre no seu território por agentes diplomáticos ou consulares, excepto se o acto for objecto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem.

Declaração nos termos do artigo 9.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os actos judiciais que são objecto de citação ou notificação nos termos do artigo 9.º da Convenção devem ser transmitidos ao Ministério da Justiça da República da Croácia para efeitos de citação ou notificação às Partes.

Declaração nos termos do artigo 10.º da Convenção:

A República da Croácia declara que se opõe à forma de citação ou notificação prevista no artigo 10.º da Convenção.

Declaração nos termos do artigo 15.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os juízes croatas podem julgar se estiverem reunidas todas as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção.

Declaração nos termos do artigo 16.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os pedidos para a relevação referidos no artigo 16.º da Convenção não serão aceites se tiverem sido apresentados após a expiração do prazo de um ano a contar da data da decisão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Julho de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 168/2006

de 16 de Agosto

O Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, alterado pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro, dispõe, no seu artigo 1.º, que a escolha de terrenos para a instalação de cemitérios ou a ampliação dos existentes deve ser precedida de vistoria efectuada por uma comissão constituída pelo presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia ou seu representante, pelo director dos serviços de urbanização do distrito ou técnico que o substitua e pelo subdelegado, delegado ou inspector de saúde.

Por sua vez, o artigo 4.º daquele diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de Novembro, determina que sempre que as câmaras municipais ou as juntas de freguesia pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submeterão o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que, por seu turno, colherá parecer da Direcção-Geral da Saúde.

A intervenção da administração central na escolha dos terrenos para a instalação ou a ampliação dos cemitérios afigura-se redundante desde que a localização deste equipamento esteja prevista em plano municipal de ordenamento do território, pois as entidades competentes na matéria já se pronunciaram em sede de elaboração do mesmo.

Quanto ao procedimento de apreciação dos projectos de construção, ampliação ou remodelação dos cemitérios, entende-se que a participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional é desnecessária na medida em que os interesses de saúde pública e de salubridade são plenamente acautelados com o parecer da Direcção-Geral da Saúde.

Deste modo, entende-se justificada a alteração ao referido decreto no sentido de eliminar a participação da administração central na localização dos cemitérios sempre que estes já se encontrem previstos em plano de urbanização ou plano de pormenor, bem como a eliminação do parecer das comissões de coordenação e desenvolvimento regional quanto aos projectos de construção, ampliação ou remodelação de cemitérios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Se os terrenos para localização do cemitério se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto, é dispensada a realização da vistoria referida no número anterior.

#### Artigo 4.º

As câmaras municipais ou as juntas de freguesia que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submetem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 31 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 815/2006

de 16 de Agosto

A Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define a área do território nacional onde foi detectada a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Burhrer) Nickle *et al*, área esta denominada como zona afectada.

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º da referida portaria prevê a redefinição dos limites da zona afectada sempre que se detecte a presença de nemátodo da madeira do pinheiro na zona tampão;

Considerando que as análises efectuadas durante o período de prospecção da campanha 2005-2006 revelaram a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Bührer), em zonas situadas para além dos limites da zona tampão definidos na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro;

Considerando que é imperioso tomar todas as medidas para conter a expansão desta doença para protecção do valor económico da grande mancha de pinhal a norte do rio Tejo e para honrar os compromissos internacionais que Portugal assumiu;

Considerando a necessidade de adoptar as medidas em relação a todas as espécies hospedeiras do insectovector do nemátodo do pinheiro, o *Monochamus galloprovincialis*, independentemente da sua expressão quantitativa;

Considerando que a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define, ainda, uma zona de corte raso para remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* com cerca de 3 km de largura, com o objectivo de criar uma zona livre de hospedeiros capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis*, o que irá reduzir a probabilidade de dispersão do NMP, designada por faixa de contenção e cuja delimitação se encontra no anexo I da referida portaria;

Neste contexto, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

**Alteração**

O n.º 6.º e os anexos I, II e III da Portaria n.º 103/96, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º

[...]

1 — .....

2 — Nesta faixa, estão obrigados os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, a proceder à remoção de todas as árvores das espécies *Picea orientalis*, *Pinus halepensis*, *Pinus nigra*, *Pinus nigra austriaca*, *Pinus nigra laricio*, *Pinus pinaster*, *Pinus radiata* e *Pinus sylvestris*, ainda que existam apenas em situação ornamental, e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

3 — Todo o material lenhoso proveniente da remoção das árvores na faixa de contenção, ainda que estas estejam situadas numa zona da faixa localizada na zona isenta, deverá sem excepção sofrer todos os condicionamentos impostos na presente portaria ao material lenhoso originário de coníferas hospedeiras provenientes da zona de restrição.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Estado, através da DGRF, substitui-se ao faltoso, procedendo à remoção de todas as árvores das espécies referidas no mesmo n.º 2, e, bem assim, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, utilizando o valor do material lenhoso, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

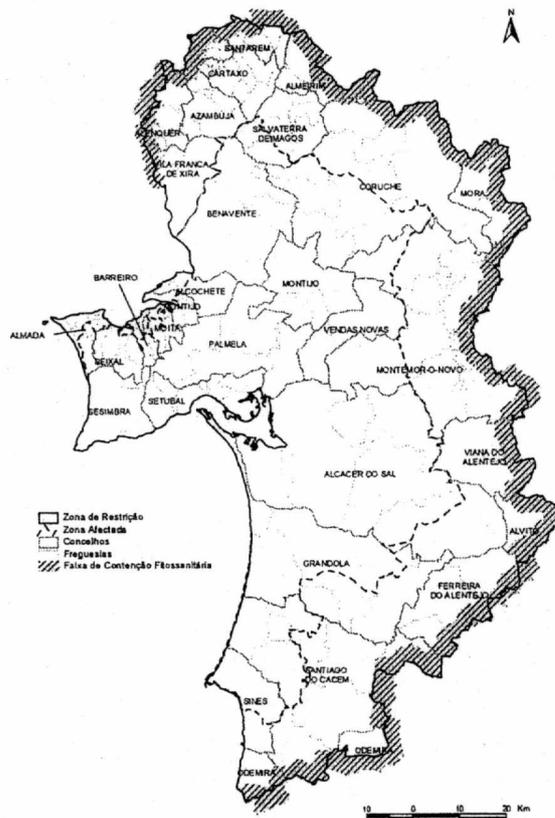
6 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 2, relativamente às despesas incorridas pelas operações necessárias à remoção de todas as árvores das espécies mencionadas no referido n.º 2.

7 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitam a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando obrigatoriamente tinta indelével de cor laranja, sem prejuízo da obrigatoriedade da marcação com tinta indelével branca de todas as árvores com sintomas.»

**ANEXO I**

[a que se refere a alínea j) do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 6.º]

**Localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária**



**ANEXO II**

**Área da zona afectada (ZA) de NMP a que se refere a alínea z) do artigo 2.º**

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo, Comporta, Santa Susana, São Martinho, Santiago e a parte da freguesia do Torrão a oeste da estrada municipal que liga a povoação de Vale de Arca à EN 5-2 e a área a norte do limite definido pela EN 5-2 até à EN 5, seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 5 à EN 261-2 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Alcochete	Todas.
Almada	Apenas as freguesias da Charneca da Caparica e da Sobreda.
Barreiro	Todas.
Benavente	Todas.
Coruche	Apenas as freguesias de Branca, Biscainho, Fajarda, a parte da freguesia de Coruche a sul do limite definido pela EN 114 e a parte da freguesia de Santana do Mato a sul do limite definido pela EN 114 até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 114 à EN 376 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Grândola	Apenas as freguesias do Carvalhal e de Melides e a parte da freguesia de Grândola a norte da IC 1 e da ENL 261-2.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas as freguesias de Cabrela e Cortiçadas de Lavre.
Montijo	Apenas as freguesias de Santo Isidro de Pegões, Pegões, Canha, Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro-Jardia, Afonsoeiro, Atalaia e a parte da freguesia do Montijo a norte da EN 5, a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta à EN 118.

Concelhos	Freguesias
Palmela	Todas.
Salvaterra de Magos	Apenas as freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra.
Santiago do Cacém	Apenas as freguesias de Santo André, Santa Cruz, Santiago de Cacém e São Francisco da Serra.
Seixal	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires, Arrentela, Amora e Corroios.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Apenas a freguesia de Sines.
Vendas Novas	Todas.

## ANEXO III

## Área da zona de restrição (ZR) de NMP a que se refere a alínea aa) do artigo 2.º

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Todas.
Alcochete	Todas.
Alenquer	Apenas as freguesias de Cadafais, Carregado, Ota, Santo Estêvão e Triana.
Almada	Todas.
Almeirim	Apenas as freguesias de Almeirim, Benfica do Ribatejo e Raposa.
Alvito	Apenas a freguesia de Vila Nova da Boronia.
Azambuja	Apenas as freguesias de Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Macussa, Manique do Intendente, Vale do Paraíso, Vila Nova da Rainha e Vila Nova de São Pedro.
Barreiro	Todas.
Benavente	Todas.
Cartaxo	Todas.
Coruche	Todas.
Ferreira do Alentejo	Apenas as freguesias de Canhestros, Figueira dos Cavaleiros e Odivelas.
Grândola	Todas.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas as freguesias de Cabrela, Ciborro, Cortiçadas de Lavre, Foros de Vale Figueira, Silveiras, Lavre, Nossa Senhora do Bispo, Santiago do Escoural, São Cristóvão, Silveiras e a parte da freguesia de Nossa Senhora da Vila a oeste da ENL 2.
Montijo	Todas.
Mora	Apenas as freguesias de Brotas e Mora.
Odemira	Apenas as freguesias de Bicos e Vila Nova de Mil Fontes.
Palmela	Todas.
Santarém	Apenas as freguesias de Almoester, Póvoa da Isenta, Marvila, São Nicolau e Vale de Santarém.
Salvaterra de Magos	Todas.
Santiago do Cacém	Apenas as freguesias de Abela, Cercal, Ermidas do Sado, Santa Cruz, Santiago do Cacém, Sandro André, São Bartolomeu da Serra, São Domingos e São Francisco da Serra.
Seixal	Todas.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Todas.
Vendas Novas	Todas.
Viana do Alentejo	Apenas a freguesia de Alcáçovas.
Vila Franca de Xira	Apenas as freguesias de Vila Franca de Xira, Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.

**Portaria n.º 816/2006****de 16 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, reconheceu os vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) originários de Óbidos como indicação de proveniência regulamentada (IPR).

Posteriormente, foram publicados o Decreto-Lei n.º 116/99, de 14 de Abril, que reconheceu a menção «Óbidos» como denominação de origem controlada (DOC), e o Decreto-Lei n.º 220/2002, de 22 de Outubro, que actualizou a lista das castas para a produção deste vinho.

Tendo em conta a experiência dos últimos anos, entende-se que a denominação de origem «Óbidos» (DO Óbidos) deve corresponder a uma maior variedade de vinhos de qualidade produzidos na região e reconhecidos pelo mercado.

Nesse sentido, e dado que existem condições particulares para alguns tipos de vinhos produzidos na região que importa ver devidamente valorizados junto dos consumidores, justifica-se permitir a certificação do vinho espumante e do vinho rosado ali produzidos e que reúnam condições para tal.

Tendo em consideração a alteração da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que disciplina o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e das indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola e remete para portarias a definição de certos aspectos organizativos de natureza regulamentar, de modo a permitir uma resposta mais flexível às questões que se coloquem a cada momento no sector;

Nestas condições, e acolhendo a proposta apresentada pela Comissão Vitivinícola Regional da Estremadura,

importa alterar os Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, nomeadamente quanto ao encepamento, bem como concretizar as novas exigências contempladas no referido decreto-lei num único diploma de forma a clarificar e uniformizar todas as disposições estabelecidas para a denominação de origem «Óbidos» (DO).

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — É confirmada como denominação de origem (DO) a denominação «Óbidos» para a produção de vinhos a integrar na categoria do vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD), de que podem usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as disposições da presente portaria, para além de outros requisitos legais aplicáveis aos vinhos em geral e em particular aos VQPRD.

2 — É reconhecida como DO a denominação «Óbidos» para a produção de vinhos a integrar na categoria de VQPRD, de que podem usufruir os vinhos rosados e os vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada (VEQPRD) produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as disposições da presente portaria, para além de outros requisitos legais aplicáveis aos vinhos em geral e em particular aos VQPRD e VEQPRD.

3 — Os vinhos com direito à DO «Óbidos» podem ser engarrafados fora da sua área geográfica delimitada mediante autorização prévia da entidade certificadora.

4 — Não é permitida a utilização em outros produtos do sector vitivinícola de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos que pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos na presente portaria sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos tipo, estilo ou outros análogos.

2.º A área geográfica de produção da DO «Óbidos» a que se refere o presente diploma abrange os concelhos referenciados nominalmente e com representação cartográfica no anexo I desta portaria e que dela faz parte integrante:

a) Do concelho do Bombarral, as freguesias de Bombarral, Carvalhal, Roliça e Vale Covo;

b) Do concelho do Cadaval, as freguesias de Alguber, Cadaval, Figueiros, Lamas, Painho, Peral, Pêro Moniz, Vermelha e Vilar;

c) Do concelho das Caldas da Rainha, as freguesias de A dos Francos, Alvorninha, Landal, São Gregório e Vidais;

d) Do concelho de Óbidos, as freguesias de A dos Negros, Gaeiras e Óbidos (São Pedro).

3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos da DO «Óbidos» devem estar, ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos de qualidade:

a) Solos calcários pardos ou vermelhos normais ou parabarro;

b) Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de materiais não calcários.

4.º As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à DO «Óbidos» são as constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

5.º — 1 — As práticas culturais devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

2 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos com direito à DO «Óbidos» devem ser estremes e conduzidas em forma baixa, em taça ou cordão.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais, reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), e mediante autorização prévia, caso a caso, da entidade certificadora, à qual incumbe zelar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

6.º — 1 — As parcelas das vinhas destinadas à produção dos vinhos abrangidos por esta portaria devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade certificadora, que deve verificar se satisfazem os necessários requisitos e proceder ao respectivo cadastro, efectuando para o efeito as verificações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, este facto tem de ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com direito à DO «Óbidos».

7.º — 1 — Os vinhos protegidos por esta portaria devem provir de vinhas com pelo menos quatro anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sujeitas ao controlo da entidade certificadora.

2 — Os mostos destinados aos vinhos da DO «Óbidos» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho tinto, branco e rosado — 11 % vol.;
- b) Vinho base para VEQPRD — 10 % vol.

3 — A vinificação em separado de uma única casta, ou de duas castas em proporção determinada, deve ser previamente comunicada à entidade certificadora, que desenvolve as diligências necessárias ao seu acompanhamento e ao registo dos depósitos onde ficam contidos os respectivos mostos, permitindo a abertura de contas correntes específicas, onde se efectuam todos os lançamentos, incluindo as meras transferências de depósitos e todas as perdas verificadas.

4 — Na elaboração dos vinhos protegidos por esta portaria são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados, sendo que:

a) Os vinhos tintos devem ser obtidos exclusivamente de uvas tintas, por curtimenta com maceração intensa;

b) Os vinhos brancos devem ser obtidos a partir de uvas brancas ou de uvas tintas pelo processo de «bica aberta»;

c) Os vinhos rosados são elaborados a partir de uvas tintas pelo processo de «bica aberta» com uma maceração muito leve das uvas.

5 — Os vinhos espumantes com direito à DO «Óbidos» são obtidos através do método clássico de fermentação em garrafa, com observação do disposto na legislação em vigor.

6 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à DO «Óbidos», a entidade

certificadora estabelece as condições em que deve decorrer a sua elaboração, devendo os vinhos protegidos por esta portaria ser conservados em áreas separadas, em recipientes devidamente identificados, nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, ao tipo de vinho contido e ao ano de colheita.

8.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à DO «Óbidos» é fixado em 70 hl para os vinhos tintos, 90 hl para os vinhos brancos e rosados e 90 hl para os vinhos espumantes.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o IVV, sob proposta da entidade certificadora, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «Óbidos» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à comercialização de vinhos sem direito à DO «Óbidos», desde que apresentem as características definidas para o vinho em questão.

9.º Os períodos mínimos de estágio para os vinhos com direito à DO «Óbidos» são os seguintes:

a) Vinho branco e rosado — não carecem de qualquer período de estágio, podendo ser engarrafados e comercializados logo que sejam certificados pela entidade certificadora;

b) Vinho tinto — carece de um período mínimo de oito meses;

c) Vinho espumante — carece de um período mínimo de nove meses de permanência nas instalações do preparador após a data do engarrafamento para poder ser comercializado.

10.º — 1 — Os vinhos da DO «Óbidos» devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 % vol.;
- b) Vinho branco e rosado — 11 % vol.;
- c) Vinho espumante — 11 % vol.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características definidas para os vinhos de mesa em geral.

3 — O exame organoléptico dos vinhos objecto da presente portaria é efectuado pela câmara de provadores e junta de recurso, que funcionam de acordo com o regulamento interno aprovado pelo conselho geral da entidade certificadora.

11.º Sem prejuízo de outras exigências legais, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à produção e comercialização dos vinhos abrangidos por esta portaria, com excepção dos retalhistas ou outros agentes económicos que só comercializam produtos embalados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado.

12.º Todos os mostos e vinhos devem ser lançados em contas correntes de acordo com a legislação vigente aplicável.

13.º Os vinhos objecto da presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto;

b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, da qual conste a sua DO;

c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

14.º 1 — O engarrafamento só pode ocorrer após a certificação do respectivo vinho pela entidade certificadora.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

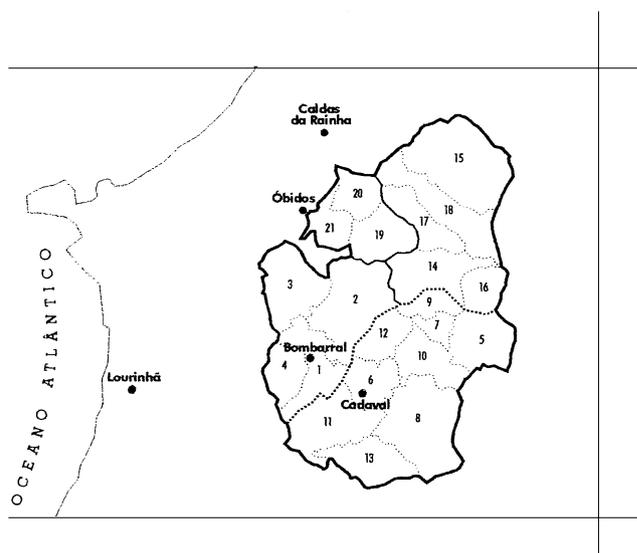
3 — Na rotulagem do VEQPRD com direito à DO «Óbidos» é obrigatória a indicação da cor do vinho base utilizado, a seguir à designação do produto, quando não se trate de vinho espumante branco.

15.º Competem à Comissão Vitivinícola Regional da Estremadura as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à DO «Óbidos», nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 27 de Julho de 2006.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)



## SIMBOLOGIA

- Limite do País — — — — —
- Limite de Distrito — — — — —
- Limite de Concelho — — — — —
- Limite de Freguesia — — — — —
- Limite de Região Determinada — — — — —
- Sede de Concelho •

Concelho	Freguesia	Referência
Bombarral . . . . .	Bombarral . . . . .	1
	Carvalho . . . . .	2
	Roliça . . . . .	3
	Vale Covo . . . . .	4

Concelho	Freguesia	Referência
Cadaval .....	Alguber .....	5
	Cadaval .....	6
	Figueiros .....	7
	Lamas .....	8
	Painho .....	9
	Peral .....	10
	Pêro Moniz .....	11
	Vermelha .....	12
Vilar .....	13	
Caldas da Rainha .....	A dos Francos .....	14
	Alvorninha .....	15
	Landal .....	16
	São Gregório .....	17
	Vidais .....	18
Óbidos .....	A dos Negros .....	19
	Gaeiras .....	20
	Óbidos (São Pedro) .....	21

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 4.º)

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido	
6	Alicante-Branco .....	B	Pedernã.	
15	Alvarinho .....	B		
19	Antão-Vaz .....	B		
22	Arinto .....	B		
84	Chardonnay .....	B		
115	Encruzado .....	B		
125	Fernão-Pires .....	B		
155	Jampal .....	B		
162	Loureiro .....	B		
179	Malvasia-Rei .....	B		
202	Moscatele-Graúdo .....	B		
245	Rabo-de-Ovelha .....	B		
249	Ratinho .....	B		
251	Riesling .....	B		
268	Sauvignon .....	B		
269	Seara-Nova .....	B		
330	Verdelho .....	B		
336	Viognier .....	B		
337	Viosinho .....	B		
338	Vital .....	B		
5	Alicante-Bouschet .....	T		
18	Amostrinha .....	T		
20	Aragonez .....	T		
31	Baga .....	T		
				Maria-Gomes.
				Tinta-Roriz.

## ANEXO II

## Castas aptas à produção de Vinho Regional Algarve

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido	
6	Alicante-Branco .....	B	Pedernã.	
19	Antão-Vaz .....	B		
22	Arinto .....	B		
84	Chardonnay .....	B		
106	Diagalves .....	B		
125	Fernão-Pires .....	B		
175	Malvasia-Fina .....	B		
179	Malvasia-Rei .....	B		
183	Manteúdo .....	B		
202	Mostatel-Graúdo .....	B		
222	Perrum .....	B		
245	Rabo-de-Ovelha .....	B		
				Maria Gomes.

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
58	Cabernet-Sauvignon .....	T	Tinta-Amarela.
61	Caladoc .....	T	
63	Camarate .....	T	
68	Carignan .....	T	
77	Castelão .....	T	
154	Jaen .....	T	
190	Merlot .....	T	
232	Pinot-Noir .....	T	
237	Preto-Martinho .....	T	
277	Syrah .....	T	
288	Tinta-Barroca .....	T	
298	Tinta-Miúda .....	T	
312	Touriga-Franca .....	T	
313	Touriga-Nacional .....	T	
317	Trincadeira .....	T	

## Portaria n.º 817/2006

de 16 de Agosto

A Portaria n.º 364/2001, de 9 de Abril, define as condições de produção, práticas culturais, métodos de produção e características do Vinho Regional Algarve.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que disciplina o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola, veio substituir o Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, que enquadrava o reconhecimento dos vinhos regionais.

A evolução e o progresso enológico da Região, com significativas áreas de vinha reestruturadas, bem como a necessidade de aumento da competitividade das empresas do sector num mercado crescentemente concorrencial, aconselham a actualização do conjunto de castas permitidas para a produção do Vinho Regional Algarve.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o anexo II da Portaria n.º 364/2001, de 9 de Abril, seja substituído pelo anexo da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 27 de Julho de 2006.

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
251	Riesling .....	B	
268	Sauvignon .....	B	
275	Síria .....	B	Roupeiro.
278	Tália .....	B	
279	Tamarez .....	B	
282	Terrantez .....	B	
319	Trincadeira-das-Pratas .....	B	
330	Verdelho .....	B	
336	Viognier .....	B	
4	Alfrocheiro .....	T	
5	Alicante-Bouschet .....	T	
20	Aragonez .....	T	Tinta-Roriz.
31	Baga .....	T	
35	Bastardo .....	T	
58	Cabernet-Sauvignon .....	T	
61	Caladoc .....	T	
77	Castelão .....	T	
92	Cinsaut .....	T	
148	Grand-Noir .....	T	
151	Grenache .....	T	
190	Merlot .....	T	
195	Monvedro .....	T	
196	Moreto .....	T	
201	Moscatel-Galego-Tinto .....	T	
212	Negra-Mole .....	T	
217	Pau-Ferro .....	T	
224	Petit-Verdot .....	T	
225	Pexem .....	T	
232	Pinot-Noir .....	T	
277	Syrah .....	T	
288	Tinta-Barroca .....	T	
290	Tinta-Caiada .....	T	
291	Tinta-Carvalha .....	T	
307	Tinto-Cão .....	T	
312	Touriga-Franca .....	T	
313	Touriga-Nacional .....	T	
317	Trincadeira .....	T	Tinta-Amarela.

**Portaria n.º 818/2006**

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 591/2000, de 11 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 764/2004, de 30 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores Colinas da Serra d'Ossa-Freixo a zona de caça associativa do Freixo (processo n.º 2300-DGRF), situada no município de Redondo, válida até 11 de Agosto de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Freixo (processo n.º 2300-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Redondo, com a área de 1406 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Agosto de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Agosto de 2006.

**Portaria n.º 819/2006**

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 640-V1/94, de 15 de Julho, foi concessionada a José Luís d'Andrade de Vasconcelos e Sousa a zona de caça turística da Herdade do Mouro, Regueira e Quinta da Espinheira (processo n.º 1651-DGRF), situada no município de Redondo, válida até 15 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Mouro, Regueira e Quinta da Espinheira (processo n.º 1651-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Redondo, com a área de 844 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Agosto de 2006.

**Portaria n.º 820/2006**

**de 16 de Agosto**

Pela Portaria n.º 91/2003, de 23 de Janeiro, foi concessionada à RICAÇA — Sociedade Turística de Caça e Pesca, L.ª, a zona de caça turística da Herdade das Polvorosas (processo n.º 3223-DGRF), situada no município do Gavião.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos sitos no município do Crato, com a área de 561 ha.

Assim:

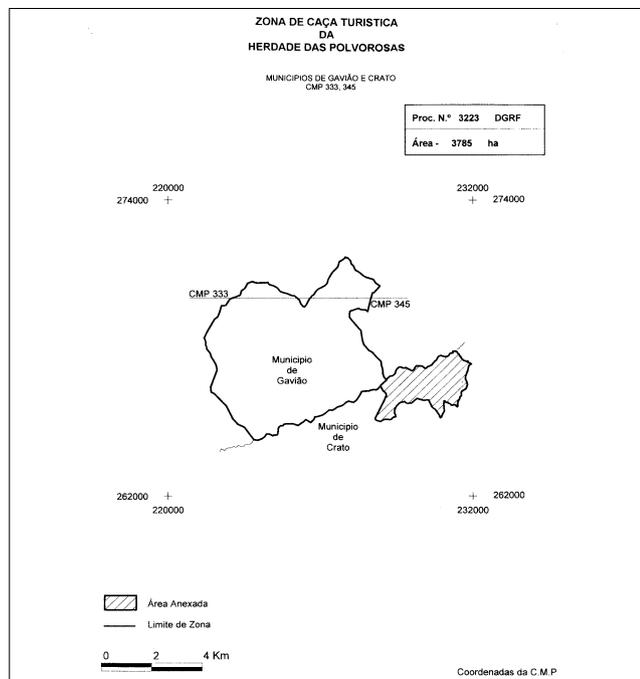
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística concessionada pela Portaria n.º 91/2003, de 23 de Janeiro, vários prédios rústicos, situados na freguesia do Monte da Pedra, município do Crato, com a área de 561 ha, ficando a mesma com a área total de 3785 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Agosto de 2006.



**Portaria n.º 821/2006**

**de 16 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Proença-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Alvito da Beira (processo n.º 4383-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Alvito da Beira, com o número de pessoa colectiva 507346963, com sede em Alvito da Beira, 6150-011 Alvito da Beira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alvito da Beira, município de Proença-a-Nova, com a área de 3495 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

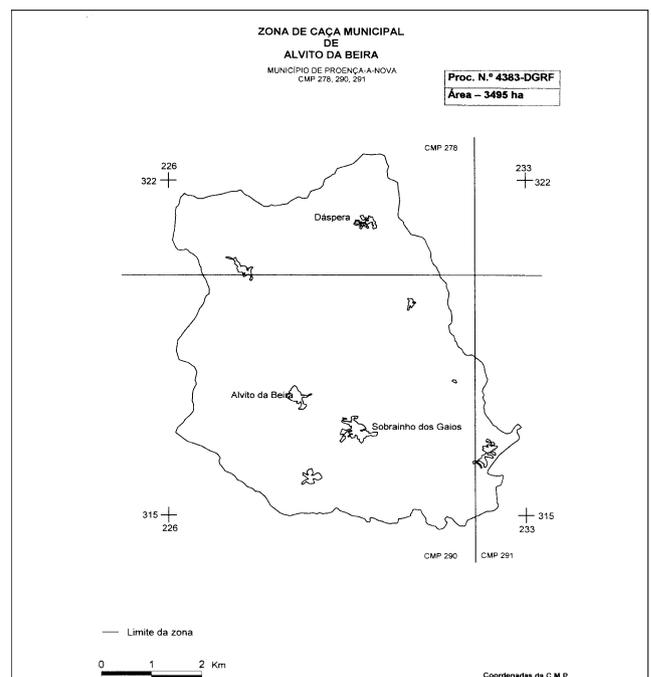
- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



**Portaria n.º 822/2006**

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 701/2002, de 25 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores Reunidos de Arreciadas a zona de caça associativa das Arreciadas (processo n.º 2909-DGRF), situada no município de Abrantes.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos sítos no município de Abrantes com a área de 826 ha.

Assim:

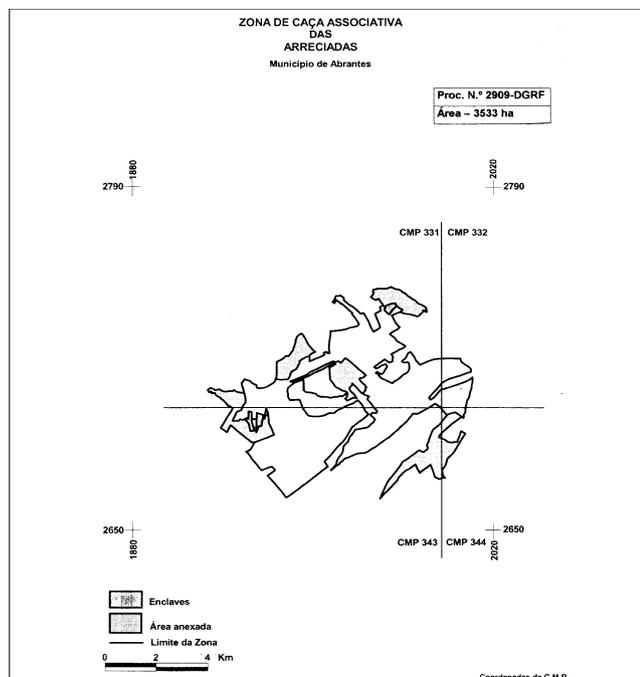
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 701/2002, de 25 de Junho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Bemposta, Pego, São Facundo e São Miguel do Rio Torto, município de Abrantes, com a área de 826 ha, ficando a mesma com a área total de 3533 ha, conforme a planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.

**Portaria n.º 823/2006**

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 206/2004, de 3 de Março, foi concessionada à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, a zona de caça turística de Vale da Arrabaça e anexos, processo n.º 3577-DGRF, situada nos municípios de Gavião, Nisa e Crato.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico sito no município do Gavião com a área de 247 ha.

Assim:

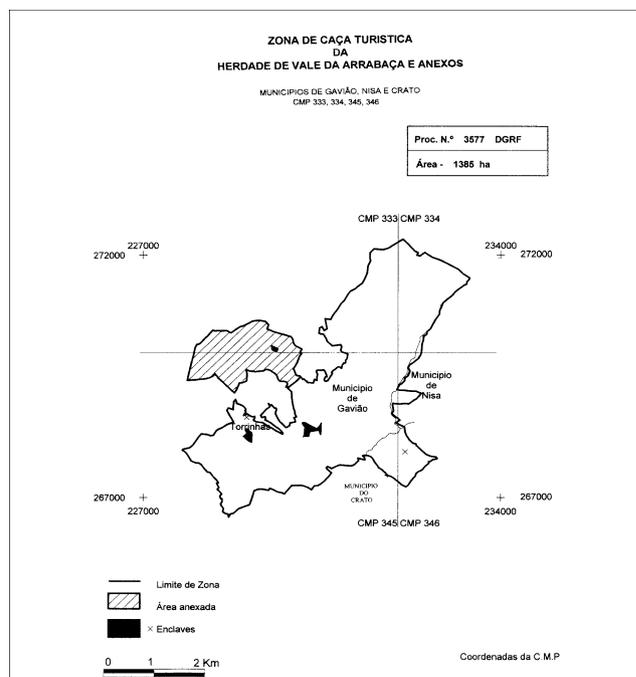
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Gavião:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 206/2004, de 3 de Março, o prédio rústico denominado Herdade do Braçal, sito na freguesia da Comenda, município do Gavião, com a área de 247 ha, ficando a mesma com a área total de 1385 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.

**Portaria n.º 824/2006**

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 151/2004, de 13 de Fevereiro, foi concessionada à FOZCAÇA — Associação de Caçadores e Pescadores de Tunes a zona de caça associativa da Ribeira do Gavião (processo n.º 3575-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de três prédios rústicos com a área de 186 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

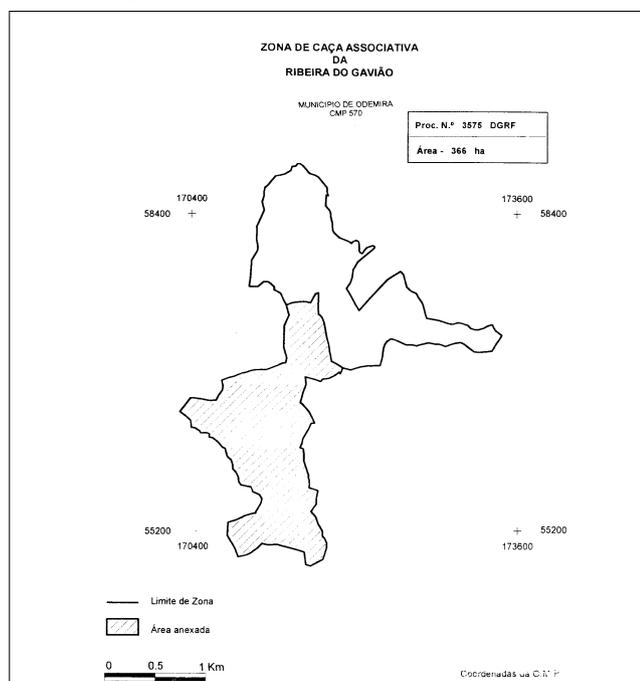
rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 151/2004, de 13 de Fevereiro, três prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, com a área de 186 ha, ficando a mesma com a área total de 366 ha, conforme a planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



**Portaria n.º 825/2006**  
**de 16 de Agosto**

Pela Portaria n.º 999/2004, de 9 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Monte Vez (processo n.º 3701-DGRF), situada no município de Penela, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores

das Freguesias de Cumieira e Lagarteira, e não para a Associação de Caçadores da Freguesia de Cumieira, como é referido na citada portaria.

A entidade gestora requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Ansião com a área de 190,87 ha.

Assim:

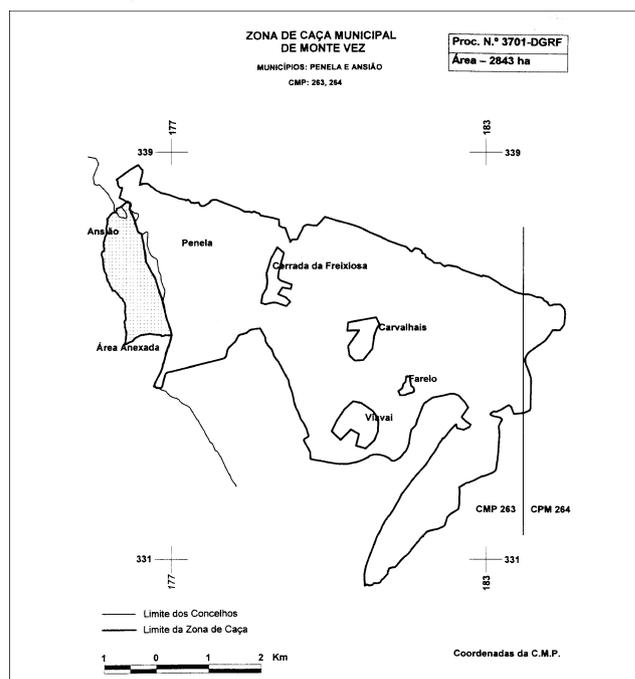
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ansião:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 999/2004, de 9 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alvorge, município de Ansião, com a área de 190,87 ha, ficando a mesma com a área total de 2843 ha, conforme a planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

**Diário da República Electrónico:** Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa